



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 324.019 - RS (2015/0113988-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : AUGUSTO FERNANDES VANS (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TENTATIVA. EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FATO DELITIVO. AGENTE HOMIZIOU-SE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. FUGA ANTERIOR DO DISTRITO DA CULPA. ELEMENTO CONCRETO A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. *HABEAS CORPUS* PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO.

1. A alegação de letargia processual não foi examinada pelo Tribunal de origem, vez que sequer ventilada pela defesa, não podendo, assim, ser apreciada a matéria por este Superior Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elemento extraído da conduta perpetrada pelo acusado, qual seja, a anterior fuga do distrito da culpa, pois o agente homiziu-se na sequência do fato delitivo, demonstrando a necessidade da prisão para a aplicação da lei penal.

3. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nesta parte, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 04 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 324.019 - RS (2015/0113988-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : AUGUSTO FERNANDES VANS (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de AUGUSTO FERNANDES VANS, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (HC n.º 70062243472).

Consta dos autos que foi decretada a prisão preventiva do paciente, dada a suposta prática do delito de homicídio tentado. Requerida a revogação da custódia cautelar, foi o pleito indeferido à fl. 135-137.

Inconformada, a defesa impetrou prévio *writ* na origem, sendo a ordem denegada, em acórdão assim fundamentado (fls. 201-202):

Com a vinda das informações da autoridade apontada coatora foi anexada a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente.

Em análise ao decreto, verifiquei fundamentação suficiente para manutenção da segregação cautelar. A Magistrada *a quo* mencionou estarem presentes a materialidade e os indícios suficientes de autoria mormente pelas declarações da testemunha presencial Jorge Luís Camargo Schneider, que reconheceu o acusado, "sem dúvidas", como sendo o autor das facadas que feriram a vítima.

Ainda, a autoridade policial, ao representar pela prisão preventiva, acrescentou que Jorge relatou que Flávio foi atingido nas costas enquanto tentava fugir do agressor, e que os golpes apenas se encerraram quando o indivíduo conhecido por "Dentão" deteve o paciente. Após isto, Augusto fugiu do local.

Presente, pois, o *fumus comissi delicti*.

No que tange ao *periculum libertatis*, o Juízo singular decretou a prisão preventiva para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, considerando que após ter desferido, em tese, os golpes no ofendido, o acusado evadiu-se do local.

Saliento que, segundo autoridade policial, cinco dias depois do fato o réu ainda não havia sido encontrado para prestar declarações. Tal circunstância foi reiterada pela Magistrada *a quo*, ao decretar a prisão preventiva um mês após a tentativa de homicídio, acrescentando que a prisão se faz necessária para "conveniência da instrução criminal, pois o fato do investigado ter se evadido do distrito da culpa impossibilita a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realização das investigações".

Ainda, a justificar a segregação para ordem pública, há carta precatória de oitiva da Delegada de Polícia nos autos, que mencionou que a vítima, ao prestar depoimento no órgão policial, informou temer pela sua segurança.

Por fim, a corroborar a necessidade da segregação para assegurar a aplicação da lei penal, em análise à certidão de antecedentes do acusado, verifiquei que, embora decretada em 18 de março de 2014, a prisão processual foi efetivada apenas em 10 de outubro.

Diante das circunstâncias dos fatos, adequada a segregação cautelar. O decreto prisional encontra-se suficientemente fundamentado, em face da presença dos requisitos do artigo 312 do CPP. Não há ilegalidade na manutenção da segregação fundamentada para a garantia da ordem pública, sendo, no caso, inviável - ao menos por ora - a substituição por outra medida elencada no artigo 319 do CPP.

Portanto, na espécie, estando justificada a medida de exceção, o voto é por denegar a ordem.

No presente *mandamus*, sustenta o impetrante "que não existem motivos para ensejar a prisão cautelar do paciente, na medida em que, embora se trate de crime, em tese, grave, não mais subsistem nos autos os motivos ensejadores da segregação cautelar, tendo em vista o significativo transcurso de lapso temporal ocorrido desde a ocorrência do suposto delito até o presente momento (há quase sete meses o paciente encontra-se preso)".

Argumenta que não há qualquer demonstração de que a situação de liberdade neste processo possa causar qualquer risco à garantia da ordem pública, não havendo qualquer necessidade para a decretação da segregação cautelar do acusado.

Defende que o "acusado não ostenta condenações criminais pretéritas, o que denota uma conduta social distante de atividades criminosas que exigem maior repressão estatal".

Frisa que "meras conjecturas e simples presunções, sem o apontamento de nenhum fato concreto que demonstre a necessidade da custódia antecipada, denotam fundamentação insuficiente, configurando constrangimento ilegal".

Requer, liminarmente e no mérito, seja o paciente colocado em liberdade.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 332/334), sendo solicitadas informações ao juízo de primeiro grau, acostadas às fls. 341/357.

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal opinou, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Mario Luiz Bonsaglia (fls. 361/366), pelo não conhecimento do *writ*.

Notícias colhidas no sítio do Tribunal de origem dão conta de que não foi prolatada a sentença, sendo que a audiência prevista para 2.6.2015 foi realizada. O feito encontra-se em curso, sendo expedida carta precatória na data de 3.7.2015 (fls. 368/370).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 324.019 - RS (2015/0113988-2)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TENTATIVA. EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FATO DELITIVO. AGENTE HOMIZIOU-SE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. FUGA ANTERIOR DO DISTRITO DA CULPA. ELEMENTO CONCRETO A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. *HABEAS CORPUS* PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO.

1. A alegação de letargia processual não foi examinada pelo Tribunal de origem, vez que sequer ventilada pela defesa, não podendo, assim, ser apreciada a matéria por este Superior Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elemento extraído da conduta perpetrada pelo acusado, qual seja, a anterior fuga do distrito da culpa, pois o agente homiziu-se na sequência do fato delitivo, demonstrando a necessidade da prisão para a aplicação da lei penal.

3. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora):

A questão trazida a deslinde cinge-se à alegação de letargia processual e à ausência de fundamentação idônea para o encarceramento provisório do paciente.

Com relação à menção de serôdia na instrução criminal, verifica-se que o pleito não foi examinado pelo Tribunal de origem, vez que sequer fora ventilado pela defesa na inicial do prévio remédio heroico (fls. 200 e 311), não podendo, assim, ser apreciada a *quaestio* por este Areópago.

Vedada, assim, a análise da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. Nesse sentido, eis a remansosa jurisprudência:

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PROVAS ILÍCITAS. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A tese de que a condenação se baseou em provas ilícitas, não foi objeto de discussão pelo Tribunal de origem, de modo que não pode ser conhecida na via eleita, sob pena de indevida supressão de instância.

3. *Habeas corpus* não conhecido."

(HC 245.794/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 20/02/2015)

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006 E ARTIGO 155, C/C ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. REITERAÇÃO DELITIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de *habeas corpus* substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Ministra Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinham-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de *habeas corpus* substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu *jus libertatis* antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC n. 93498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

IV - No caso, a prisão preventiva do paciente encontra-se devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade da segregação cautelar para garantia da ordem pública, notadamente se considerado o fato de o paciente já responder a outros processos, circunstância que demonstra, na espécie, o fundado receio de reiteração delitiva. (Precedentes do STF e do STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

V - A tese relativa ao excesso de prazo para a formação da culpa sequer foi apresentada perante o eg. Tribunal de origem, razão pela qual fica impossibilitada esta eg. Corte de proceder a tal análise, sob pena de indevida supressão de instância.

Habeas corpus não conhecido."

(HC 311.101/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 23/02/2015)

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. INADMISSIBILIDADE. ROMPIMENTO DE TORNOZELEIRA ELETRÔNICA. FUGA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECONHECIMENTO DA FALTA GRAVE. REGRESSÃO DE REGIME. DESCONSTITUIÇÃO DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PARECER ACOLHIDO.

1. O entendimento adotado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça é de que não se têm mais admitido o habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.

2. A matéria referente à ilegalidade da decisão que reconheceu a prática de falta grave ante a ausência de instauração de procedimento administrativo disciplinar não foi analisada pela Corte de origem. Assim, qualquer decisão do Superior Tribunal de Justiça acerca do referido tema acarretaria indevida supressão de instância.

3. Tendo o Juiz singular reconhecido a prática de falta grave com base em provas contidas nos autos, tais como depoimentos do apenado e de testemunhas, e, ainda, levando-se em consideração documentos juntados pelas partes, rever essas assertivas implicaria o reexame de todo o conjunto fático-probatório, inviável na via estreita do habeas corpus.

4. *Writ* não conhecido."

(HC 298.170/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 20/02/2015)

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PEDIDO DE EXTENSÃO DOS EFEITOS DE SENTENÇA PROLATADA EM DESFAVOR DE CORRÉU. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

01. 'Matéria que não foi enfrentada na Corte de origem não pode ser analisada diretamente neste Tribunal Superior, sob pena de supressão de instância' (RHC 39.351/PE, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 04/09/2014; HC 248.875/RJ, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 02/09/2014; RHC 43.972/MG, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 12/09/2014). Portanto, não pode esta Corte conhecer de pedido, formulado por corréu, de extensão dos efeitos de sentença prolatada em processo desmembrado, relacionados ao mesmo fato delituoso.

02. *Habeas corpus* não conhecido."

(HC 300.308/GO, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015)

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORPUS. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 52/STJ. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SUPERADA A ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. DESCABIMENTO. MATÉRIA NÃO DISCUTIDA NO ACÓRDÃO A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. (Precedentes do STF e do STJ).

II - Ademais, na hipótese, verifica-se, conforme informações extraídas do acórdão recorrido, que já houve o encerramento da instrução criminal. Assim, fica superada a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa, nos termos do Enunciado nº 52 da Súmula do STJ, *verbis*: 'Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo.'

III - No tocante à suposta ausência de fundamentação do decreto prisional, verifica-se que a matéria não foi devidamente debatida pelo eg. Tribunal a quo, o que inviabiliza a análise por esta Corte Superior, sob pena de caracterizar indevida supressão de instância.

Recurso ordinário desprovido."

(RHC 51.974/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 18/02/2015)

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO APÓS A PRONÚNCIA. INOCORRÊNCIA. PLURALIDADE DE RÉUS. COMPLEXIDADE DA CAUSA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. MATÉRIA NÃO ENFRENTADA NO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E NESSA EXTENSÃO DENEGADA.

1. A aferição da razoabilidade da duração do processo não se efetiva de forma meramente aritmética. Na hipótese, a complexidade do feito é evidente, diante da quantidade de envolvidos (três acusados), inclusive com a interposição de recurso em sentido estrito de todos os imputados contra a decisão de pronúncia. Tal situação justifica o atual trâmite processual, encontrando-se compatível com as particularidades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia.

2. Não é possível a esta Corte debruçar-se sobre questão não enfrentada pelo Tribunal local (medidas cautelares diversas à prisão), sob pena de indevida supressão de instância.

3. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado."

(HC 293.111/BA, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 11/02/2015)

"HABEAS CORPUS. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE DELIBERAÇÃO DAS TESES AVENTADAS NA IMPETRAÇÃO PELA CORTE DE ORIGEM. REVISÃO CRIMINAL. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE JUSTIÇA. NÃO CONHECIMENTO.

1. De acordo com as informações prestadas pelo Tribunal de origem, a condenação imposta ao paciente já foi alcançada pelo trânsito em julgado, cuja desconstituição e revisão deve ser postulada pela via própria, observados os limites previstos na legislação processual penal, em respeito à coisa julgada que se formou na hipótese (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

2. Ainda que assim não fosse, constata-se que o Tribunal de origem não se pronunciou sobre as matérias aventadas na impetração, seja por ocasião do julgamento do recurso de apelação ou do prévio writ ali ajuizado, circunstância que impede qualquer manifestação desta Corte Superior de Justiça, sob pena de atuação em indevida supressão de instância.

3. Excepcionalmente, e em respeito ao direito ambulatorio do indivíduo, a jurisprudência vem admitindo a atuação de ofício do Tribunal da Cidadania em sede de habeas corpus que, embora impetrados em desrespeito ao sistema recursal, veiculem matérias concretamente deliberadas pelas Cortes Estaduais e Regionais, permitindo-se, assim, a análise da ocorrência ou não do constrangimento ilegal atribuído à prestação jurisdicional atacada, o que não ocorre na hipótese.

4. *Habeas corpus* não conhecido."

(HC 271.936/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 11/02/2015)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. REQUISITOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. A alegada ilegalidade da interceptação telefônica não foi apreciada pelo Tribunal de origem, o que impede esta Corte de analisar o mérito do recurso ordinário, sob pena de supressão de um grau de jurisdição.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no RHC 53.335/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 09/02/2015)

Quanto à fundamentação da prisão cautelar, confirmam-se o teor do decreto prisional prolatado em 18.3.2014 pelo magistrado singular, no que interessa (fls. 346/351):

"(...)

Da prisão preventiva

Inicialmente, consigno que as prisões provisórias devem ser pautadas pela excepcionalidade, demonstrada pela presença dos pressupostos e requisitos legais constantes no artigo 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

Atenta-se para a constitucionalidade das prisões cautelares, mesmo diante da consagração do princípio da presunção de inocência, pois devidamente reconhecida pela jurisprudência pátria a legitimidade jurídico-constitucional de tais medidas, estando igualmente previstas na Carta Magna, artigo 5º, inciso LXI.

Na espécie, estão presentes os pressupostos autorizadores da custódia cautelar do representado, nos termos do artigo 311 e seguintes, com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

observância das alterações introduzidas pela Lei 12.403/11.

A materialidade delitiva restou demonstrada pelo registro de ocorrência 150813/2014/212, onde figuram como vítima o Sr. Flávio Schneider, mais especificadamente do testemunho de Jorge Luís Camargo Schneider.

Os fortes indícios de autoria delitiva também encontram-se presentes, conforme se constata do relato da Autoridade Policial, eis que nas diligências investigativas a testemunha Jorge Luís Camargo Schneider reconheceu o investigado, em tese, 'sem dúvidas', como o autor do fato. Ainda, **o investigado se evadiu do distrito da culpa**. Portanto, existem indícios robustos acerca da autoria.

In casu, **a decretação da prisão preventiva do investigado/representado mostra-se necessária para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, considerando que o mesmo fugiu do local dos fatos** e os fortes indícios de autoria, pois ficando o mesmo em liberdade se estaria descredibilizando a justiça.

Isto, por si só, legitima a prisão provisória, diminuindo o sentimento de impunidade que se destaca no cenário nacional, dando maior credibilidade às instituições e garantindo a ordem pública.

Seguindo o mesmo entendimento, alguns precedentes do Tribunal de Justiça do nosso Estado:

(...)

Mostra-se presente, ainda, a necessidade da prisão preventiva para **conveniência da instrução criminal, pois o fato do investigado ter se evadido do distrito da culpa impossibilita a realização das investigações**.

É sabido que as recentes alterações introduzidas pela Lei 12.403/2011 trouxeram novidades ao cenário jurídico nacional, especialmente em relação à previsão de medidas cautelares diversas da prisão.

Com efeito, assim dispõe a nova redação do artigo 282 do CPP:

(...)

As medidas cautelares, por seu turno, estão elencadas no art. 319 do CPP.

No caso dos autos, a fixação as mesmas mostra-se insuficiente, conforme explicitado acima, quando da análise quanto aos pressupostos autorizadores da decretação da prisão preventiva.

Diante de todo o exposto, DEFIRO a representação formulada pela Autoridade Policial de Casca/RS e DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA do investigado AUGUSTO FERNADES VANS, pois presentes os requisitos ensejadores da segregação cautelar, elencados no art. 312, do CPP.

Expeça-se o respectivo mandado de prisão."

Requestada a liberdade, o pleito restou assim indeferido, na data de 13.2.2015

(fl. 232):

"(...)

Assim, não há que se falar em revogação da prisão preventiva neste momento, já que a mesma mostra-se necessária.

Não prospera o fundamento que o réu não registra antecedentes criminais, pois segundo reiterado entendimento jurisprudencial (por exemplo, STJ HC 219.851/ES), a existência de condições pessoais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

favoráveis, tais como a eventual primariedade, bons antecedentes residência fixa, trabalho lícito, conduta abonada, entre outros, não é suficiente para determinar a liberdade provisória, mormente quando constatado, a partir das circunstâncias, que a decretação da prisão é devida, como no caso.

A prisão preventiva vai mantida (assim como foi decretada) em face da existência de elementos concretos, quais sejam, garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

Por fim observo que um dos fundamentos para a prisão foi exatamente a necessidade para aplicação da lei penal, em face da conduta do réu de ter fugido do local dos fatos.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela flagrada e mantenho a decisão proferida no feito em apenso. pois presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva."

Colhem-se estes fundamentos do aresto vergastado (fls. 201/203):

(...)

Em análise ao decreto, verifiquei fundamentação suficiente para manutenção da segregação cautelar. A Magistrada *a quo* mencionou estarem presentes a materialidade e os indícios suficientes de autoria mormente pelas declarações da testemunha presencial Jorge Luís Camargo Schneider, que reconheceu o acusado, 'sem dúvidas', como sendo o autor das facadas que feriram a vítima.

Ainda, a autoridade policial, ao representar pela prisão preventiva, acrescentou que Jorge relatou que Flávio foi atingido nas costas enquanto tentava fugir do agressor, e que os golpes apenas se encerraram quando o indivíduo conhecido por 'Dentão' deteve o paciente. **Após isto, Augusto fugiu do local.**

Presente, pois, o *fumus comissi delicti*.

No que tange ao *periculum libertatis*, o Juízo singular decretou a prisão preventiva para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, considerando que após ter desferido, em tese, os golpes no ofendido, o acusado evadiu-se do local.

Saliento que, segundo autoridade policial, cinco dias depois do fato o réu ainda não havia sido encontrado para prestar declarações. Tal circunstância foi reiterada pela Magistrada *a quo*, ao decretar a prisão preventiva um mês após a tentativa de homicídio, acrescentando que a prisão se faz necessária para 'conveniência da instrução criminal, pois o fato do investigado ter se evadido do distrito da culpa impossibilita a realização das investigações'.

Ainda, a justificar a segregação para ordem pública, há carta precatória de oitiva da Delegada de Polícia nos autos, que mencionou que a vítima, ao prestar depoimento no órgão policial, informou temer pela sua segurança.

Por fim, a corroborar a necessidade da segregação para assegurar a aplicação da lei penal, em análise à certidão de antecedentes do acusado, verifiquei que, **embora decretada em 18 de março de 2014, a prisão processual foi efetivada apenas em 10 de outubro.**

Diante das circunstâncias dos fatos, adequada a segregação cautelar. O decreto prisional encontra-se suficientemente fundamentado, em face da presença dos requisitos do artigo 312 do CPP. Não há ilegalidade na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manutenção da segregação fundamentada para a garantia da ordem pública, sendo, no caso, inviável - ao menos por ora - a substituição por outra medida elencada no artigo 319 do CPP.

Portanto, na espécie, estando justificada a medida de exceção, o voto é por denegar a ordem."

Verifica-se que foi imposta e mantida a custódia provisória, essencialmente, em razão da fuga do acusado do local do fato delitivo. Destacou-se, ainda, o risco para a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal.

À título ilustrativo, eis o que se expôs na exordial acusatória (fls. 9/10):

"(...)

No dia 22 de fevereiro de 2014, por volta das 11h20min, na Rua Saldanha Marinho, no Município de Casca/RS, o denunciado AUGUSTO FERNANDES VANS, por motivo torpe, tentou matar a vítima Flávio Schneider.

O denunciado perpetrou a conduta, motivado torpemente por vingança, em razão de desentendimentos pretéritos entre o seu enteado, conhecido por 'Lincha', e a vítima, que teve uma rede de descanso furtada de sua residência por aquele, bem como teve que restituir, por ser produto de furto, um aparelho de telefone celular, que fora vendido por 'Lincha'.

Em razão disso, o denunciado abordou a vítima e, dizendo que iriam se acertar, desferiu um soco na cabeça dela, que tombou no chão.

Na seqüência, o denunciado foi contido por Jose Valdir Fernandes Vans (irmão do denunciado), Jorge Luis Camargo Schneider (primo da vítima) e João Pedro Battistella (vulgo 'Dentão').

Afastando-se a vítima do local, o denunciado, que portava uma faca, foi atrás dela e, ato contínuo, esfaqueou-a na altura das costelas.

A vítima tentou correr, mas, alcançando-a, o denunciado desferiu mais dois golpes de faca nas costas dela, que caiu no chão.

Com a vítima tombada, o denunciado esfaqueou-a de novo nas costas e, quando se preparava para golpeá-la mais vezes, foi segurado por João Pedro Battistella.

Após, **para evitar a prisão em flagrante, o denunciado empreendeu fuga do local** e a vítima, por sua vez, foi levada ao Hospital Santa Lúcia em Casca/RS, onde, em razão da gravidade dos ferimentos (dois ferimentos cortantes, um em hemitórax posterior direito, próximo à transição toracoabdominal, e o outro em hemitórax esquerdo, na linha axilar média, na altura do 3.º espaço intercostal), foi encaminhada ao Hospital da Cidade em Passo Fundo/RS.

(...)"

Observa-se que o paciente evadiu-se do distrito da culpa na sequência do fato delitivo.

Ao que se me afigura, debruçando-me sobre o caso em concreto, a prisão provisória se sustenta, porque nitidamente vinculada à elementos de cautelaridade.

Nunca é demais lembrar que a prisão processual somente pode ser decretada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em situações excepcionais, com fulcro em dados concretos. Nesse âmbito, vê-se que a decisão guerreada lastreou-se em elemento extraído concretamente da conduta em tese perpetrada pelo acusado.

De fato, o réu homiziou-se para evitar a sua prisão em flagrante, somente restando encontrado após 7 (sete) meses do ocorrido. Nesse diapasão, evidente o propósito do acusado de furtar-se à aplicação da lei penal.

Dessarte, estando o decreto prisional lastreado em elementos concretos colhidos dos próprios autos, não há imputar qualquer ilegalidade à custódia. Nesse sentido, confirmam-se estes julgados:

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DOLOSO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. RÉU FORAGIDO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de encarceramento do réu, antes de transitado em julgado o édito condenatório, deve ser efetivada apenas se presentes e demonstrados os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Não se mostra ilegal a custódia cautelar decretada com o fim de garantir a ordem pública, dada a periculosidade do paciente, manifestada na forma de execução do delito, denotativa da sua singular gravidade - homicídio cometido, em concurso de agentes, mediante golpes de pedradas na vítima, que fora retirada do quarto enquanto dormia, despida e agredida, como simples resultado de uma discussão anteriormente iniciada entre os envolvidos.

3. A prisão preventiva também tem como motivação o regular andamento do feito e a garantia da aplicação da lei penal, diante da fuga do paciente do distrito da culpa após a prática do suposto evento delitivo.

4. *Habeas corpus* denegado."

(HC 284.021/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 05/12/2014)

"PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. (1) EXCESSO DE PRAZO. 1.^a FASE DO JÚRI. AUTOS AINDA CONCLUSOS PARA PRONÚNCIA. FUGA DO RECORRENTE. CONSTRANGIMENTO. INEXISTÊNCIA. (2) FALTA FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

1. A ação penal que seguia regularmente a marcha processual não pode ser tida como reveladora de excesso de prazo, o qual, se sobreveio, decorreu da fuga do acusado.

2. O Tribunal *a quo* não se pronunciou sobre os fundamentos de cautelaridade da prisão, a despeito de instado a tanto. Em prestígio ao direito tutelado pelo *writ*, enfrenta-se a matéria.

3. A gravidade concreta do delito, à luz do entendimento consolidado nesta Corte, indica o requisito de cautelaridade 'garantia da ordem pública'. Ademais, a referência a fuga empreendida que, como constatado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ulteriormente, ocorreu para outro Estado da Federação, corporifica o risco para aplicação da lei penal.

4. Recurso a que se nega provimento."

(RHC 18.414/CE, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 22/09/2008)

"*HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TENTATIVA DE ESTUPRO. PREVENTIVA. FUGA. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. REITERAÇÃO DELITUOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE DO FEITO.

1. A custódia cautelar foi satisfatoriamente motivada ao salientar a necessidade da segregação do ora Paciente para garantia da aplicação da lei penal, em virtude da sua fuga após a prática do delito, bem como para garantia da ordem pública, ante a sua reiteração delituosa.

2. A demora na conclusão da instrução criminal deu-se, basicamente, em razão da fuga do ora Paciente, da necessidade de execução de procedimentos para sua transferência para o Estado de São Paulo, bem como pela necessidade de expedição de cartas precatórias.

3. Os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, porquanto variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado. Precedentes.

4. Ordem denegada."

(HC 84.523/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2007, DJ 24/09/2007 p. 349)

"*HABEAS CORPUS*. PRISÃO EM FLAGRANTE. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE DO AUTO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS PARA MANUTENÇÃO DA CAUTELAR. GRAVIDADE ESPECÍFICA. JUÍZO PRÉVIO LASTREADO EM LÍDIMA PROBABILIDADE.

1. A anulação do auto de flagrante delito somente tem cabimento quando demonstrada a inexistência, nele, do cumprimento de formalidade essencial ou quando comprovado legítimo prejuízo ao direito do custodiado.

2. Cuidando o caso de homicídio qualificado praticado contra vítima septuagénária por conta de convicção religiosa e escolhida a ermo em razão de simples cogitação do agente, que tentou empreender fuga, configura-se presente a gravidade específica para o fim de legitimar a prisão cautelar.

3. Ordem denegada."

(HC 67.386/MA, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 17/04/2007, DJ 07/05/2007, p. 366)

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. 1. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. REFERÊNCIA À NECESSIDADE DA PRISÃO PARA BARRAR REITERAÇÃO DELITIVA. RISCO CONCRETO DE FUGA PELAS CARACTERÍSTICAS DO PACIENTE. 2. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. OCORRÊNCIA DE OUTROS FUNDAMENTOS A JUSTIFICAR A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MEDIDA. 3. ORDEM DENEGADA.

1. Justifica-se a prisão preventiva para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal quando, tratando-se de imputação de associação criminosa voltada ao tráfico internacional de entorpecentes, houver fundado receio de reiteração criminosa, pelas características do grupo, assim como de fuga pelo paciente.

2. Condições pessoais favoráveis, por si só, não são suficientes a autorizar o apelo em liberdade quando presentes outras razões para a manutenção da custódia, mormente se preso o réu durante todo o processo.

3. Ordem denegada."

(HC 79.257/GO, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 29/10/2007 p. 319)

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 12, CAPUT, E ART. 14, AMBOS DA LEI Nº 6.368/76 (ANTIGA LEI DE TÓXICOS). EXCESSO DE PRAZO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREJUDICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. PROIBIÇÃO DECORRENTE DE TEXTO LEGAL E DE NORMA CONSTITUCIONAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. ORDEM PÚBLICA.

(...)

VI - Resta devidamente fundamentado o r. *decisum* por meio do qual foi decretada a prisão preventiva de Franchesco da Silva Jardim, com o reconhecimento da materialidade do delito e de indícios de autoria, e expressa menção à situação concreta que se caracteriza pela garantia da ordem pública, tendo em vista a existência de indícios concretos de periculosidade do paciente, em razão do *modus operandi* com que o delito foi, em tese, praticado (Precedentes).

Ordem parcialmente conhecida e, nesta parte, denegada."

(HC 75.136/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/12/2007, DJe 10/03/2008)

"PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS CONSUMADO E TENTADO. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado pelo Tribunal a quo, por ocasião do provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público estadual, para o resguardo da ordem pública, em razão da periculosidade da paciente, evidenciada pela gravidade *in concreto* dos delitos - dois homicídios qualificados, um consumado e outro tentado, em que a paciente e seu irmão, em tese, na posse de uma arma branca, desferiram diversos golpes nas vítimas, pelo simples fato de uma delas ter-lhes ofendido. Fez-se menção, ainda, à necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, na medida em que, após o crime, permaneceu a paciente em lugar incerto e não sabido, somente tendo sido presa tempos depois, no vizinho Estado de Santa Catarina.

2. Ordem denegada."

(HC 312.188/PR, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, dadas as particularidades acima citadas, indicativas da necessidade do encarceramento, penso ser inviável a liberação do paciente, visto que existente fundamentação idônea da cautelaridade.

Ante o exposto, **conheço em parte** do *mandamus* e, nessa extensão, **denego** a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0113988-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 324.019 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00048515920148210090 00834414420158217000 04169104220148217000
09021400015546 21400015546 4169104220148217000 48515920148210090
70062243472 70063980635 834414420158217000 9021400015546

EM MESA

JULGADO: 04/08/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : AUGUSTO FERNANDES VANS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nesta parte, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.